



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-2102-43.2018.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSNAL/ /

AUDITORIA. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO VEICULADO POR PARTE NÃO INTEGRANTE DO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE. NÃO CONHECIMENTO. É função precípua deste Conselho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau (CF, 111-A, §2ª, II). A fiscalização da legalidade e legitimidade dos atos de gestão dos tribunais, nos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários e patrimoniais é exercida, dentre outros, por meio de Procedimento de Auditoria (Regimento Interno, 86, I). Na auditoria, quem é auditado é o respectivo Tribunal do Trabalho, sendo ele a parte integrante do procedimento, na condição de interessado (Regimento Interno, 87). Por conseguinte, a decisão proferida em Auditoria obriga e vincula apenas o regional, parte legítima e interessada na oposição do recurso. Outrossim, o CSJT não atua, em regra, como instância recursal em matéria administrativa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Auditoria nº CSJT-A-2102-43.2018.5.90.0000, em que é Interessado TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO.

(O CSJT realizou auditoria no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, com inspeção in loco, durante os dias 4 a 8 de junho de 2018, na Área de Gestão de Pessoas e Benefícios daquele Regional.

Ao cabo da inspeção, a Coordenadoria de Controle e Auditoria apontou irregularidades praticadas pelo Regional e propôs



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-2102-43.2018.5.90.0000

medidas corretivas, nos termos do relatório de auditoria de f. 1066-1188, o qual foi integral e unanimemente homologado pelos membros deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho (f. 1199-1313).

No que interessa, a auditoria constatou seis ocorrências de pagamento de remuneração a magistrados em valor superior ao teto remuneratório constitucional (remuneração dos Ministros do STF), conforme discriminado no tópico 2.8.1 do parecer (f. 1148-1153). Em casos tais, nos meses em que o pagamento extrapolou o teto constitucional, houve pagamento da parcela denominada em “Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ”.

As causas dos pagamentos indevidos foram assim consignadas no Relatório de Auditoria, homologado pelo CSJT:

2.8.7 - Causas:

- Erro no critério de apuração da remuneração mensal para fim do teto remuneratório, ou seja, utilização do mês de pagamento como parâmetro, em vez do mês de referência;
- Ausência de identificação do mês de referência nos lançamentos em folha.

A proposta de encaminhamento da auditoria, convertida em determinação ao TRT 6ª Região, em razão da sua homologação integral pelos membros deste Conselho, consistiu em:

Determinar ao TRT da 6ª Região que:

1. revise, em até 150 dias, os pagamentos realizados nos últimos cinco anos, a fim de identificar a ocorrência de outros pagamentos superiores ao teto remuneratório constitucional;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-2102-43.2018.5.90.0000

2. promova, em até 180 dias, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente acima do teto aos beneficiados códigos 2567, 4858, 5227, 5434, 6676 e 6769, bem como aos beneficiados identificados no item acima, se houver;

3. aprimore, em até 150 dias, os mecanismos de controle interno atinentes à verificação do teto, a fim de garantir que as remunerações mensais dos beneficiados respeitem o limite constitucional (Relatório de Auditoria – f. 1159 – item 2.8.10).

Como corolário da determinação indicada no item 2 da citação acima transcrita, o TRT da 6ª Região instaurou processo administrativo para reposição ao erário de valores pagos acima do teto constitucional (PROAD 13.278/2019), o que se infere do despacho exarado no referido PROAD, acostado, em cópia, à f. 1350.

Nesse mesmo despacho, o Presidente da Corte relatou a apresentação de defesa pela AMATRA VI, na condição de substituta processual dos Magistrados, na qual ela contesta a validade da decisão proferida neste procedimento CSJT-A - 2102-43.2018.5.90.0000, bem como impugna o mérito do acórdão.

A defesa encontra-se, em cópia, à f. 1331-1347.

Nela, a AMATRA VI pugnou, no âmbito do PROAD, ao TRT da 6ª Região, pelo acolhimento das preliminares e, no mérito, pela revogação/sustação da decisão administrativa que determinou a restituição de valores eventualmente recebidos sem observância do redutor do teto salarial. Alternativamente, requereu a remessa da defesa ao CSJT, a fim de que fosse processada com “Pedi do de Esclarecimento”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-2102-43.2018.5.90.0000

da decisão proferida neste CSJT-A - 2102-43.2018.5.90.0000, nos termos previstos no art. 96 do Regimento Interno.¹

O Presidente do TRT6ª Região decidiu, consoante deliberado no despacho juntado, em cópia, à f. 1350-1351, não ser possível, no âmbito daquele Regional, a apreciação tanto das questões preliminares quanto das de mérito suscitadas pela AMATRA VI, porquanto estar-se-ia promovendo rediscussão de matéria já decidida pelo CSJT, de caráter vinculante (CF, 111-A, §2º, II).

Todavia, recebeu a manifestação da AMATRA VI como “Pedi do de Escl ar eci ment o”, recurso previ st o comp mei o de i mpugnação de decisão do CSJT (Regimento Interno, 96), atribuindo-lhe, ainda, efeito suspensivo, na forma prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 9.784/99, encaminhando-a a este Conselho, por ofício (f. 1328).

É o relatório. Decido.

V O T O

Não conheço do recurso deduzido pela AMATRA VI, por ausência de interesse e legitimidade, já que a Associação não integra este Procedimento de Auditoria CSJT-A - 2102-43.2018.5.90.0000, tampouco houve condenação de seus representados.

É função precípua deste Conselho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau (CF, 111-A, §2ª, II).

A fiscalização da legalidade e legitimidade dos atos de gestão dos tribunais, nos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários e patrimoniais é exercida, dentre outros, por meio de Procedimento de Auditoria (Regimento Interno, 86, I).

¹ Com a seguinte redação: Art. 96. Das decisões do Plenário, e das decisões proferidas pelo Relator na forma do art. 31, incisos III, IV e V, poderá ser interposto pedido de esclarecimento, no prazo de cinco dias. Parágrafo único. Em se tratando de pedido de esclarecimento interposto de decisão monocrática, caberá ao Relator apreciá-lo; se interposto de decisão do Plenário, o Relator apresentará o pedido de esclarecimento em mesa na sessão subsequente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-A-2102-43.2018.5.90.0000

Na auditoria, quem é auditado é o respectivo Tribunal do Trabalho, sendo ele a parte integrante do procedimento, na condição de interessado (Regimento Interno, 87).

A determinação exarada na decisão proferida neste CSJT-A - 2102-43.2018.5.90.0000 é direcionada ao TRT 6ª Região, a qual, de veras, tem efeito vinculante (CF, 111-A, §2ª, II, in fine), porém, nos limites definidos no acórdão, ou seja, para que o tribunal promova a reposição ao erário dos valores indevidamente adimplidos, nas hipóteses apontadas no relatório homologado, observando a garantia ao contraditório e à ampla defesa aos servidores.

Nesse sentido, compete ao regional deliberar sobre questões diversas, suscitadas em cada um dos casos concretos, que extrapolem os limites do acórdão proferido.

E como bem ressaltado pelo Ministro Presidente deste Conselho, o CSJT não atua como instância recursal em matéria administrativa (despacho juntado à f. 1358).

Por outro lado, não se pode imprimir caráter itinerante a recurso interposto perante o Regional, dotando-o de fungibilidade e remetendo a órgão diverso. Ora, se o recurso veiculava matéria já decidida em caráter vinculante pelo CSJT, era o caso de reconhecer a coisa julgada administrativa. Se, de outro turno, suscitava questões diversas, não debatidas na decisão do CSJT, seria o caso de apreciá-las na esfera do Regional.

Por tais fundamentos, voto pelo não conhecimento do recurso deduzido pela AMATRA VI, por ausência de interesse e legitimidade, já que ela não integra este Procedimento de Auditoria CSJT-A - 2102-43.2018.5.90.0000.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso de Pedido de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-2102-43.2018.5.90.0000

Esclarecimento oferecido pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 6ª Região - AMATRA VI.

Brasília, 25 de outubro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
DESEMBARGADOR NICANOR DE ARAÚJO LIMA
Conselheiro Relator